



PANORAMA DA PRESENÇA DIGITAL DAS 167 CÂMARAS DE VEREADORES DO RIO GRANDE DO NORTE EM 2019

BRENO TAVARES NUNES

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
brennus_7@hotmail.com

RESUMO

O presente trabalho objetiva descrever traçar um panorama da presença digital, notadamente no âmbito do poder legislativo da esfera municipal do Rio Grande do Norte, em 2019, a partir da avaliação das ferramentas tecnológicas disponibilizadas pelas câmaras de vereadores em cumprimento à legislação vigente. Para tal fim, utilizou-se a pesquisa bibliográfica, documental, exploratória e coleta de dados para avaliação das informações. Ao final, os resultados demonstraram que parcela significativa dos órgãos legislativos do estado descumpra as normas, embora a maior parte delas já se encontre adequada aos preceitos das Leis Complementares nº 101/2000 e nº 131/2009, além da lei federal nº 12.527/2011, demonstrando haver uma tendência de consolidação desse cenário, ainda que haja aspectos que precisam ser corrigidos, a exemplo da linguagem contábil empregada, que dificulta a compreensão por parte do cidadão comum, e da necessidade de cumprimento do preceito de tempo real da execução da despesa, sobretudo nos legislativos dos municípios de menor porte populacional, inclusive nos órgãos que já atendem aos critérios determinados nas câmaras das maiores cidades do estado.

PALAVRAS-CHAVE: Transparência, Portais, Câmaras, Controle Social.

OVERVIEW OF THE DIGITAL PRESENCE OF *THE 167 RIO GRANDE DO NORTE CHAMBER OF COUNCILORS IN 2019*

ABSTRACT

This paper aims to describe a panorama of the digital presence, notably within the scope of the legislative power of the municipal sphere of Rio Grande do Norte, in 2019, from the evaluation of the technological tools provided by the city councils in compliance with current legislation. To this end, we used bibliographic, documentary, exploratory and data collection to evaluate the information. In the end, the results showed that a significant portion of state legislatures do not comply with the rules, although most of them are already in compliance with the provisions of Complementary Laws N°. 101/2000 and N°. 131/2009, in addition to Federal Law No. 12.527/2011, demonstrating that there is a tendency to consolidate this scenario, although there are aspects that need to be corrected, such as the accounting language employed, which makes it difficult for ordinary citizens to understand, and the need to comply with the real-time precept of expenditure execution, especially in the legislatures of the smaller municipalities, including the bodies that already meet the criteria determined in the chambers of the largest cities in the state.

KEYWORDS: Transparency, Portals, Chambers, Social Control.



1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A transparência pública é uma temática distante do dia a dia da população brasileira, ainda, sobretudo aos que vivem nas pequenas cidades do interior do país, visto que, a rigor, quanto mais se adentra aos rincões da nação, mais se observa a resistência à adoção de boas práticas administrativas nos órgãos públicos.

Para situar-se quanto à evolução do assunto, é preciso voltar ao ano de 1988, em que a promulgação da Constituição Federal introduziu diversos mecanismos de proteção e fortalecimento da democracia, no âmbito dos três Poderes Constitucionais e da própria sociedade, dentre os quais, o Princípio da Publicidade dos atos administrativos (Art. 37, § 1º)¹, o qual em seu bojo visou dar clareza e ciência aos cidadãos quanto às ações realizadas na gestão pública.

Com o processo de amadurecimento da democracia, a legislação federal acerca do tema foi sendo aperfeiçoada ao longo dos anos para dar cada vez mais consistência e efetividade à transparência em todas as esferas da administração pública, o que restou materializado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a lei complementar nº 101/2000, em seus artigos 48 e 48-A, embora que ainda superficialmente, a partir dos quais ficou estabelecida a obrigatoriedade de disponibilização, pelos entes federativos, de informações em meios eletrônicos de acesso público.

Decorridos nove anos da vigência da LRF, seguia recorrente o descumprimento das normas por uma parte significativa dos órgãos públicos e esse quadro fez com que o Congresso Nacional aprovasse a Lei Complementar nº 131/2009, a qual inseriu novos artigos à LRF, agora estabelecendo prazos para a efetiva adequação dos municípios aos ditames da lei, no que tange ao acesso às informações públicas, em períodos que variavam de um a quatro anos, de acordo com o porte populacional dos municípios, contados da data de vigência daquela norma.

No final do ano de 2011, o Congresso Nacional criou uma lei específica para tratar da transparência na gestão pública, a lei nº 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI) que, por um lado, ampliou o leque de informações às quais o cidadão poderia ter acesso fácil e célere e, por outro lado, permitiu aos órgãos de controle uma fiscalização mais rápida, ampla e integrada, a exemplo de iniciativas como o Ranking Nacional de Transparência do Ministério Público Federal (MPF), que serviu de base para a propositura de diversas ações, além da Escala Brasil Transparente da Controladoria Geral da União (CGU), a qual delineou, anualmente, o quadro da transparência nas prefeituras do país inteiro.

A LAI, após quase uma década de sua implementação, delineia-se como uma ação que assume caráter de política pública de estado que baliza e vai ao encontro do anseio da sociedade

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

quanto ao direito fundamental de acesso às informações, conferindo escoamento às demandas e reclamos da sociedade, no que tange aos valores que devem ser perseguidos pelas democracias modernas.

Nessa perspectiva, quando trata-se do processo de controle e fiscalização referente aos municípios, o cenário não é dos melhores, segundo a última avaliação do MPF em seu Ranking Nacional de Transparência – edição 2016, a qual apontou as prefeituras do país com pontuação de apenas 5,21 –, e também de acordo com os números da 3ª Escala Brasil Transparente da CGU, em que cerca de 70% das prefeituras obtiveram notas inferiores a 5,0 pontos.

2 OBJETIVOS

Contribuir para a mudança do quadro geral da presença digital dos legislativos municipais seja objetivo geral perseguido por este trabalho, posto que os indicadores supracitados sinalizam para a baixa implementação da LAI nos municípios, em especial nas câmaras de vereadores de todos os estados do país.

Para ter um diagnóstico mais preciso e pontual sobre o tema, optou-se por fazer um recorte estadual de cobertura do levantamento proposto, tendo como objetivos específicos estabelecer o quadro atual da presença digital das câmaras de vereadores e apresentar dados pormenorizados em estratificações dos resultados, populacional e situacional.

Essa abordagem reforça a necessidade de realização de uma avaliação abrangente, capaz de estabelecer o panorama estadual em 2019, na medida em que os municípios potiguares receberam nota média de apenas 4,68 na edição do Ranking Nacional de Transparência (2016) e o relatório produzido em meados de 2019 pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE/RN) apontou que mais de 100 câmaras de vereadores apresentam pendências referentes às obrigações legais estabelecidas pela LAI.

Desta feita, o presente trabalho encontra na carência de estudos acadêmicos sobre o recorte proposto (presença digital dos legislativos potiguares), a relevância da sua abordagem, conforme tratado em todas as suas etapas, quais sejam o contexto histórico, a metodologia, o referencial teórico, os resultados e discussões e a conclusão, ao passo que os resultados alcançados subsidiarão a realização de novos estudos, com ênfases mais específicas, além de possibilitar que os agentes de controle e, em última análise, a própria sociedade, debatam e ajam com mais proatividade quanto ao zelo na fiscalização do patrimônio público pelos agentes políticos.



3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A presente pesquisa configura-se como documental, transversal, exploratória, utilizando a coleta de dados, em um trabalho quantitativo para avaliação das informações, visto que visa tratar de uma especificidade, debruçando-se sobre o quadro verificado, a partir da coleta, organização, tratamento, avaliação e inferências, por meio da ação decisiva do investigador, ainda que sem influência direta nos resultados.

Para a pesquisa de campo, ocorrida em dezembro de 2019, utilizou-se pesquisa documental para situar-se quanto ao tema objeto do estudo, além da consecução dos dados necessários nos sítios eletrônicos oficiais das câmaras municipais observadas, levantados por meio de pesquisas exploratórias.

Como balizador da investigação, lançou-se mão de banco de dados do TCE/RN, em seu endereço eletrônico (<http://www.tce.rn.gov.br>), que reúne informações de todas as câmaras do estado, no item menu “Transparência dos Jurisdicionados”, a partir de onde estão disponibilizados os *links* de cada uma das 167 casas legislativas potiguares, permitindo uma cobertura de 100% dos legislativos municipais na investigação, independente do porte populacional, financeiro, geográfico ou de qualquer outra espécie.

Na etapa de avaliação das informações coletadas, utilizou-se agrupamento de dados extraídos das pesquisas na rede mundial de computadores, por meio da sistematização das seguintes etapas: a pré-análise, a exploração do material e o tratamento dos resultados por meio de inferência e interpretação. Dessa forma, os dados foram inicialmente agrupados em tabelas no software aplicativo Microsoft Excel, a partir do resultado das consultas individuais aos links das câmaras, disponíveis no item menu “Transparência dos Jurisdicionados” do sítio do TCE/RN, sendo posteriormente, analisados para o enquadramento nas caracterizações previamente estabelecidas de avaliação.

Assim, com vistas a proceder a avaliação de modo a permitir a objetiva compreensão quanto ao panorama da transparência nas câmaras, foram adotados os seguintes aspectos:

Quadro 1: Critérios de avaliação da presença digital

Item	Descrição
Domínio	Existência de registro de endereço eletrônico oficial e padronizado na internet em nome do ente público.
Sítio	Existência de página oficial do ente na internet, destinado à divulgação de notícias, ações e documentos institucionais.
Portal	Existência de módulo digital pertencente o ente público, que congregue as informações exigidas pela lei nº 12.527/2011.
Situação do portal	Situação de funcionamento ou não do módulo digital de informações determinadas pela LAI.

Ao final, a etapa de tabulação dos apontamentos delineou os resultados verificados, indo ao encontro do quadro fático esboçado pelos estudos que precederam este trabalho,



corroborados em estatísticas apresentadas por gráficos, com vistas a permitir maior justeza às interpretações decorrentes dos resultados postos.

4 REFERENCIAL TEÓRICO

4.1 Controle social na administração: condição da democracia

A democracia pressupõe participação popular no processo decisório dos governos, seja direta ou indiretamente e o controle social é o meio pelo qual o cidadão efetivamente cumpre esse papel, pois o controle social diz respeito à capacidade dos grupos sociais organizados de influenciar na administração pública, interferindo nos atos de governo conforme interesses de categorias, objetivando a manutenção do *status quo*. (Costa, 2009)

Na mesma linha conceitual, o controle social estabelece as diretrizes a partir das quais a população legitima o seu protagonismo no âmbito da fiscalização e da interatividade da administração pública, de acordo com Assis e Scatena (2003):

Controle social consiste, portanto, em canais institucionais de participação na gestão governamental, com a presença de novos sujeitos coletivos nos processos decisórios, não se confundindo com os movimentos sociais que permanecem autônomos em relação ao Estado.

Resta claro que o controle social, por meio dos seus mecanismos de funcionamento, desempenha função essencial para o bom desenvolvimento do Estado Democrático, notadamente no âmbito da gestão pública, haja vista que a razão de ser dos governos é servir ao povo, como define Nogueira (2004):

A gestão participativa procura introduzir formas novas de controle social, ou seja, de controle do governo pela sociedade. Ela é, em boa medida, uma aposta democrática e republicana: o governar deve visar o povo, fazer-se em seu nome e ser por ele avaliado e controlado, funcionando segundo regras, critérios e procedimentos que privilegiam aquilo que é público, o bem comum e o interesse de todos.

E, tendo em vista tratar-se essa temática de algo relevante ao processo democrático, como sustentáculo na coisa pública, é que o controle social carrega em si uma dimensão vasta de utilidade, não se limitando a vistoriar as ações governamentais, mas servindo, também, como balizador para quais rumos a gestão deva seguir. Cunha (2003) afirma que a pilastra dos meios de controle social é a fiscalização das ações públicas; porém, numa perspectiva mais ampla, objetivam apontar caminhos, sugerir ideias e promover a participação efetiva da comunidade nas decisões de cunho público.

4.2 Transparência pública: premissa de governança



Os processos que permeiam as ações desenvolvidas na administração pública estão sujeitos ao julgo popular e, por isso mesmo, prescindem de regramento e eficiência para sua consecução. No bojo dessas condições, reside a necessidade da administração se adequar aos anseios populares, pois para Florini (1999), a transparência requer a existência prévia de um padrão comum de comportamento que propicie uma melhor aplicabilidade da transparência.

A partir da adoção de práticas que vão ao encontro da implementação da transparência nos órgãos públicos, especialmente, é possível estabelecer o salutar ambiente no qual o controle social se materializa, posto que ambos os conceitos se interligam, conforme afirma Santos (2012):

A informação precisa, suficiente e de fácil entendimento para o cidadão comum é fundamental para o controle social. A transparência e participação social são conceitos indissociáveis, interdependentes e intercambiáveis. A transparência revestida do conceito de accountability se torna um poderoso instrumento de participação social.

Uma consequência da efetivação na transparência como ferramenta de controle social na seara do poder público é que esse contínuo aperfeiçoamento desborda no estabelecimento da consolidação disso como política pública de estado e, ademais, confere respaldo ao exercício da cidadania, de acordo com Platt Neto et al (2007):

Mais do que garantir o atendimento das normas legais, as iniciativas de transparência na administração pública constituem uma política de gestão responsável que favorece o exercício da cidadania pela população.

Por conseguinte, quando se trata da aplicação dos mecanismos de transparência pública no âmbito da esfera municipal, tal tarefa traveste-se de mais importância, já que o contexto de precariedade sob variadas formas que assola a menor unidade do sistema federativo nacional impõe a necessidade de transformação, no tocante às boas práticas administrativas.

Nesse sentido, a busca para que o processo de transparência seja eficiente e vá ao encontro do Princípio Constitucional da Publicidade dos Atos é necessária, como afirma Limberger (2006), para quem disciplinar os gastos do administrador público, bem como divulgar a ideia de transparência na gestão fiscal, é a forma de conferir efetividade ao princípio da publicidade, norteador da administração pública.

4.3 Governo digital e transparência pública

A necessidade de dar concretude aos preceitos basilares de cidadania e protagonismo aos diversos atores sociais no Brasil, na prática, fez com que o país se voltasse para o aprimoramento e para diversificação das ferramentas disponibilizadas à sociedade, nas últimas décadas, oportunidade em que o então chamado governo eletrônico (E-Gov) e agora governo digital tornou-se elemento de centralidade nas discussões sobre o tema, encontrando em seu conceito as justificativas para isso, de acordo com a definição de Intosai (2003):



A oferta e troca de informações e serviços governamentais on-line para cidadãos, empresas e outras agências governamentais.

O governo digital no Brasil, desde o princípio de suas definições, no início do século XXI, desenvolveu-se em paralelo ao processo de expansão da internet e da modernização da administração pública, propiciando o ambiente adequado à interatividade entre os governos e o cidadão comum, no dever daquela de ofertar serviços públicos, como afirma Diniz *et al.* (2009):

Além de ser uma das principais formas de modernização do Estado, o governo eletrônico, também conhecido como e-gov, está fortemente apoiado em uma nova visão do uso das tecnologias para a prestação de serviços públicos, mudando a maneira pela qual o governo interage com o cidadão, empresas e outros governos, viabilizando um novo modelo de gestão pública.

Todo o contexto de implementação do governo digital sinaliza para a massificação do uso desse mecanismo na sociedade, embora também reste evidente o estágio ainda tímido que essa cultura se encontra na esfera municipal, mesmo havendo versatilidade de usos nos órgãos da administração pública, de acordo com Silva (2015):

Ainda nesse contexto, o que se sabe é que no Brasil muitos órgãos dos três Poderes têm utilizado portais da *web* tanto como forma de disponibilização de serviços e publicação de informações quanto como caminho para que o cidadão possa entrar em contato direto com os órgãos, sempre de forma participativa.

Decorrente disso impõe-se a adoção de ferramentas digitais aos moldes do governo digital no âmbito municipal, especialmente no poder legislativo, que tem vocação natural para dar escoamento às demandas da população, dada a sua proximidade com o cidadão.

De modo geral, as câmaras atendem à significativa parcela dos critérios avaliados, embora tal situação não sinalize, por efeito, um contexto de boas práticas de *accountability* por parte dos legislativos, fato corroborado, por exemplo, pelo quadro verificado por Raupp e Pinho (2013), os quais investigaram a transparência das câmaras dos 93 municípios de Santa Catarina e constataram que em 91,4% delas não há informações suficientes para possibilitar a correta prestação de contas à sociedade.

Na mesma linha, Teixeira et al. (2015), ao estudar os 21 portais das câmaras de Alagoas, constataram que os mecanismos de transparência disponibilizados por aqueles legislativos se mostraram desafiadamente limitados, quanto à tarefa de fomentar adequados processos de *accountability* aos alagoanos.

5 APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Para efetuar a análise dos dados coletados, optou-se por estabelecer como categorias os portes populacionais dos 167 municípios do Rio Grande do Norte nos quais as câmaras de vereadores funcionam, com agrupamentos mais homogêneos possíveis entre cidades, do



ponto de vista administrativo, dadas as singularidades que cada faixa populacional apresenta, divididas em cinco grupos, com quatro critérios, cada.

As nuances reveladas após o tratamento dos dados coletados corroboram e apontam para cenário semelhante ao do resultado verificado no trabalho de Raupp e Pinho (2013), posto que a maioria das câmaras potiguares precisa melhorar sua presença digital na prestação de contas à população.

Os resultados verificados neste trabalho também alinham-se aos obtidos na avaliação de Teixeira *et al.* (2015), na medida em que os legislativos municipais do Rio Grande do Norte apresentaram-se limitados, na tarefa de cumprir os requisitos da LAI, quanto à presença digital, em sua maioria.

Antes de apresentar os resultados como proposto pelo trabalho, frise-se que 11 câmaras (João Dias, Jundiá, Lagoa d'Anta, Lagoa Salgada, Messias Targino, Paraná, Parazinho, Pedra Grande, Pendências, Rafael Fernandes e Vila Flor) ou 6,58% de todas as potiguares não têm, sequer, domínio registrado, tampouco, sítio/portal da transparência, disponíveis na internet, caracterizando afronta aos preceitos insculpidos na LAI.

Para a devida organização do trabalho, os critérios adotados neste trabalho foram os seguintes:

Quadro 2: Critérios de avaliação da presença digital

Item	Descrição
Municípios de até 10.000 habitantes	Municípios com registro de domínio oficial, municípios com sítio eletrônico próprio, municípios com portais da transparência e situação dos portais nos municípios em que eles existem.
Municípios entre 10.001 e 20 mil habitantes	Municípios com registro de domínio oficial, municípios com sítio eletrônico próprio, municípios com portais da transparência e situação dos portais nos municípios em que eles existem.
Municípios entre 20.0001 e 100.000 mil habitantes	Municípios com registro de domínio oficial, municípios com sítio eletrônico próprio, municípios com portais da transparência e situação dos portais nos municípios em que eles existem.
Municípios acima de 100.001 habitantes	Municípios com registro de domínio oficial, municípios com sítio eletrônico próprio, municípios com portais da transparência e situação dos portais nos municípios em que eles existem.
Panorama das câmaras de todos os 167 municípios potiguares	Municípios com registro de domínio oficial, municípios com sítio eletrônico próprio, municípios com portais da transparência e situação dos portais nos municípios em que eles existem.

5.1 Municípios de até 10.000 habitantes

Nesta categoria, há 94 municípios no Rio Grande do Norte e todos eles foram pesquisados quanto ao preenchimento dos requisitos e critérios utilizados neste levantamento,



por parte dos órgãos públicos legislativos da esfera municipal. Após consulta, verificou-se que boa parte das câmaras de vereadores, em 2019, ainda descumprem as normas estabelecidas pela legislação federal, de acordo com as Figuras 1, 2, 3 e 4.

5.1.1 Municípios com registro de domínio oficial

No que diz respeito ao critério “registro de domínio oficial”, os números apontam para um cenário preocupante em relação a cumprimento da legislação vigente, por parte das câmaras municipais do Estado do Rio Grande do Norte, pois embora 56% atendam ao critério, mas quase metade delas (44%) sequer possui endereço eletrônico institucional, em 2019, decorridos quase dez anos da vigência da Lei de Acesso à Informação.

5.1.2 Municípios com sítio eletrônico próprio

Quanto ao critério “municípios com sítio eletrônico próprio”, ocorre o mesmo que no critério “registro de domínio oficial”, pois se uma câmara não tem domínio, por conseguinte, ela não possui página na internet. Do mesmo modo, há 41 câmaras ou 44% do total que negligenciam suas responsabilidades.

5.1.3 Municípios com portais da transparência

Sobre o critério “municípios com portais da transparência”, os dados coletados evidenciam um aspecto positivo quanto ao cumprimento desse critério pelas câmaras, visto que 89% delas mantém módulos de transparência na internet, mesmo que em significativa parte delas, por meio de páginas de terceiros (contratação de empresas que mantém sistemas coletivos na *web*) e apenas 11% deixaram de atender a essa exigência.

5.1.4 Situação dos portais nos municípios em que eles existem

Em relação ao critério “situação dos portais nos municípios em que eles existem”, verificou-se que 83% das câmaras de vereadores mantinham, até a data da coleta dos dados, seus portais da transparência disponíveis ao acesso público na rede mundial de computadores, funcionando normalmente, embora apresentando variadas limitações, ficando só 17% delas sem seguir a lei, com suas páginas fora do ar.

5.2 Municípios entre 10.001 e 20.000 habitantes

Nesta categoria, há 45 municípios no Rio Grande do Norte e todos eles foram pesquisados quanto ao preenchimento dos requisitos e critérios utilizados neste levantamento, por parte dos órgãos públicos legislativos da esfera municipal. Após consulta, verificou-se que boa parte das câmaras de vereadores, em pleno ano de 2019, ainda descumprem as normas estabelecidas pela legislação federal.



5.2.1 Municípios com registro de domínio oficial

No que diz respeito ao critério “registro de domínio oficial”, os dados mostram que a maior parte das câmaras desse porte populacional (76%) cumpre o critério, embora uma em cada quatro delas (24%) não registraram seu domínio ainda.

5.2.2 Municípios com sítio eletrônico próprio

Quanto ao critério “municípios com sítio eletrônico próprio”, ocorre o mesmo que no critério “registro de domínio oficial”, demonstrado anteriormente, pois se uma câmara não tem domínio, por conseguinte, não possui página na internet. Do mesmo modo, há 11 câmaras ou 24% do total que negligenciam suas responsabilidades.

5.2.3 Municípios com portais da transparência

No que tange ao critério “municípios com portais da transparência”, os dados revelam um panorama bastante alentador, entre os municípios desse porte populacional, acerca do atendimento desse critério por parte dos legislativos municipais, posto que 96% delas mantêm módulos de transparência na internet, mesmo que em significativa parte delas, por meio de páginas de terceiros (contratação de empresas que mantêm sistemas coletivos na *web*). Apenas duas ou 4% delas deixaram de atender a essa exigência.

5.2.4 Situação dos portais nos municípios em que eles existem

Em relação ao critério “situação dos portais nos municípios em que eles existem”, verificou-se que 83% das câmaras de vereadores mantinham, até a data da coleta dos dados, seus portais da transparência disponíveis ao acesso público na rede mundial de computadores, funcionando normalmente, embora que com variadas limitações, ficando somente 11% delas sem seguir a lei, com suas páginas fora do ar.

5.3 Municípios entre 20.0001 e 100.000 mil habitantes

Nesta categoria, há 24 municípios no Rio Grande do Norte e todos eles foram pesquisados quanto ao preenchimento dos requisitos e critérios utilizados neste levantamento, por parte dos órgãos públicos legislativos da esfera municipal. Após consulta, verificou-se que boa parte das câmaras de vereadores ainda descumprem as normas estabelecidas pela legislação federal.

5.3.1 Municípios com registro de domínio oficial

No que diz respeito ao critério “registro de domínio oficial”, os dados mostram que a maior parte das câmaras desse porte populacional (87%) cumpre o critério, embora uma em cada quatro delas (13%) não registraram seu domínio ainda.



5.3.2 Municípios com sítio eletrônico próprio

Quanto ao critério “municípios com sítio eletrônico próprio”, ocorre o mesmo que no critério “registro de domínio oficial”, consoante demonstrado, pois se uma câmara não tem domínio, por conseguinte, não possui página na internet. Do mesmo modo, há 3 câmaras ou 13% do total que negligenciam suas responsabilidades.

5.3.3 Municípios com portais da transparência

Acerca do critério “municípios com portais da transparência”, os números mostram o ineditismo de cumprimento integral desse critério por parte câmaras, ou seja, 100% delas mantém módulos de transparência na internet, mesmo que em significativa parte delas, por meio de páginas de terceiros (contratação de empresas que mantém sistemas coletivos na *web*).

5.3.4 Situação dos portais nos municípios em que eles existem

No tocante ao critério “situação dos portais nos municípios em que eles existem”, constatou-se que 96% das câmaras de vereadores mantinham, até a data da coleta dos dados, seus portais da transparência disponíveis ao acesso público na rede mundial de computadores, funcionando normalmente, embora que com variadas limitações, restando unicamente a câmara de Santo Antônio do Salto da Onça descumprindo a lei.

5.4 Municípios acima de 100.001 habitantes

Nesta categoria, há 4 municípios no Rio Grande do Norte e todos eles foram pesquisados quanto ao preenchimento dos requisitos e critérios utilizados neste levantamento, por parte dos órgãos públicos legislativos da esfera municipal. Após consulta, verificou-se que boa parte das câmaras de vereadores ainda descumprem as normas estabelecidas pela legislação federal.

5.4.1 Municípios com registro de domínio oficial

Com relação ao critério “registro de domínio oficial”, observou-se que todas as câmaras desse porte populacional (100%) cumprem a exigência, delineando um cenário de completo respeito à legislação por parte dessa parcela de legislativos municipais.

5.4.2 Municípios com sítio eletrônico próprio

Quanto ao critério “municípios com sítio eletrônico próprio”, ocorre o mesmo que no critério “registro de domínio oficial”, pois se uma câmara não tem domínio, por conseguinte, ela não possui página na internet. Assim, todos os órgãos legislativos fizeram jus às suas responsabilidades.



5.4.3 Municípios com portais da transparência

Sobre o critério “municípios com portais da transparência”, os dados coletados evidenciam um aspecto positivo quanto ao cumprimento desse critério pelas câmaras, visto que todas mantêm módulos de transparência na internet, mesmo que em significativa parte delas, por meio de páginas de terceiros (contratação de empresas que mantêm sistemas coletivos na *web*).

5.4.4 Situação dos portais nos municípios em que eles existem

Em relação ao critério “situação dos portais nos municípios em que eles existem”, verificou-se que todas as câmaras de vereadores mantinham, até a data da coleta dos dados, seus portais da transparência disponíveis ao acesso público na rede mundial de computadores, funcionando normalmente, embora que com variadas limitações, passíveis de abordagens aprofundadas por futuros outros estudos.

5.5 Panorama das câmaras de todos os 167 municípios potiguares

Esta categoria engloba todos os 167 municípios no Rio Grande do Norte e todos eles foram pesquisados quanto ao preenchimento dos requisitos e critérios utilizados neste levantamento, por parte dos órgãos públicos legislativos da esfera municipal. Após análise global, evidenciou-se que, de acordo com o porte populacional do município a que o órgão pertence, há variações maiores ou menores no tocante ao cumprimento das normas estabelecidas pela legislação federal.

5.5.1 Municípios com registro de domínio oficial

No que diz respeito ao critério “registro de domínio oficial”, os dados mostram que a maior parte das câmaras do estado (67%) cumpre o critério, embora uma em cada três delas (33%) não registrarem seu domínio ainda.

5.5.2 Municípios com sítio eletrônico próprio

Quanto ao critério “municípios com sítio eletrônico próprio”, ocorre o mesmo que no critério “registro de domínio oficial”, já verificado na Tabela 8, pois se uma câmara não tem domínio, por conseguinte, ela não possui página na internet. Do mesmo modo, há 55 câmaras ou 33% do total que negligenciam suas responsabilidades.

5.5.3 Municípios com portais da transparência

Sobre o critério “municípios com portais da transparência”, os dados coletados evidenciam um aspecto positivo quanto ao cumprimento desse critério pelas câmaras, visto que 93% delas mantêm módulos de transparência na internet, mesmo que em significativa



parte delas, por meio de páginas de terceiros (contratação de empresas que mantêm sistemas coletivos na *web*). Apenas 7% deixaram de atender a essa exigência.

5.5.4 Situação dos portais nos municípios em que eles existem

Em relação ao critério “situação dos portais nos municípios em que eles existem”, verificou-se que 87% das câmaras de vereadores mantinham, até a data da coleta dos dados, seus portais da transparência disponíveis ao acesso público na rede mundial de computadores, funcionando normalmente, embora que com variadas limitações, ficando apenas 13% delas sem seguir a lei, com suas páginas fora do ar.

Independente de posicionamentos diversos que possa haver quanto ao tema, é certo que alguns aspectos dos resultados obtidos neste trabalho ficam evidentes, como a persistência de dificuldades que acarretam a implementação da transparência pública no âmbito das câmaras de vereadores do Rio Grande do Norte, especialmente a aparente negligência dos parlamentares em dar bom exemplo quanto à prestação de conta dos seus atos, somada ao formalismo contábil impregnado na disposição das informações, em sua maioria técnicas, que dificultam a precisa compreensão do cidadão no que diz respeito aos dados franqueados ao seu acesso público.

6 CONCLUSÃO

A avaliação sobre o quadro atual da transparência pública nas câmaras de vereadores do estado do Rio Grande do Norte foi realizada a contento, neste trabalho, trazendo à tona nuances que devem ser observadas pela sociedade civil organizada, bem como pelos órgãos de controle.

A partir da análise dos resultados obtidos por esse estudo, foi possível estabelecer o quadro em que se encontra a transparência no segmento da administração pública, a qual costuma passar despercebida, especialmente no poder legislativo municipal. Nessa perspectiva, os números desvelados por este trabalho delineiam os aspectos positivos e os pontos em que há fragilidades acentuadas no cumprimento da legislação que rege a temática em questão.

Ao pesquisar a situação das câmaras de vereadores de todos os 167 municípios potiguares sob quatro requisitos, constatou-se que, quanto maior o porte populacional, maior tende a ser o grau de cumprimento das responsabilidades das casas legislativas, no tocante à transparência pública, ao passo que o inverso também ocorre, ou seja, há predominância de descumprimento de requisitos entre os legislativos dos municípios de menor população.

Constatou-se, por outro lado, que há direta relação entre as câmaras quanto ao registro de seus domínios institucionais e a consequente implantação de suas páginas oficiais na rede mundial de computadores, na medida em que a falta de registro de endereço eletrônico, junto aos organismos de tecnologia da informação, leva à inexistência de sítios oficiais por um terço das câmaras.

Embora uma quantidade bem relevante de legislativos municipais negligencie parte das normas, quase nove em cada dez câmaras disponibilizam portais da transparência,



fazendo cumprir especialmente as exigências da Lei de Acesso à Informação, quais sejam oferecer ao público informações contábeis, de pessoal, administrativas e de ações governamentais. Todavia, é evidente que a preocupação dos órgãos municipais, em sua maioria, reside quase que totalmente apenas no cumprimento daquilo que é determinado por lei, posto que as exigências facultadas pela legislação demonstram ser, em boa parte, ignoradas por parte das câmaras.

O cenário revelado por esse estudo deixa claro que há boa margem para melhorias no panorama da transparência das câmaras de vereadores, embora não seja desprezível o dado de que ao menos cerca de sete em cada dez delas, independente do porte financeiro, atingiu um nível de implantação dos mecanismos de controle social e de transparência que permite aduzir a tendência de consolidação dessa política pública de gestão em médio prazo.

Pretende-se, pois, que este trabalho seja útil para a adoção de medidas pelos organismos de controle estaduais, a exemplo de Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado, além de subsidiar a mídia local no processo de difusão e conscientização da população quanto ao seu papel e ao seu direito de acesso às informações da administração pública, notadamente na esfera municipal legislativa, por ser esta a ambiência de maior estreitamento entre o cidadão e a classe política governante, no que tange à interação que caracteriza essa relação.

Importa destacar que durante a realização deste trabalho, algumas circunstâncias impuseram dificuldades e restrições à coleta dos dados, limitando sua abrangência, como a falta de padronização dos domínios eletrônicos institucionais, o desencontro de informações oficiais das câmaras junto aos órgãos de controle, além da recorrente terceirização das plataformas por parte dos legislativos municipais.

Por fim, espera-se que a temática não se esgote nessa abordagem, devendo esta ser ampliada para que seus efeitos possam reverberar por todo o conjunto da sociedade potiguar, fornecendo ao cidadão os subsídios para que este possa exercer seu protagonismo democrático, a partir da perspectiva que o aprofundamento de outros trabalhos acerca dessa temática possa oferecer, como, por exemplo, a investigação sobre a disponibilidade de dados referentes à execução das despesas das casas legislativas em tempo real, como estabelece a LAI, ensejando um menor “*delay*” entre a ocorrência de eventuais irregularidades por parte das câmaras e a ação dos órgãos fiscais no combate à corrupção praticada naquele poder.

7 REFERÊNCIAS

ASSIS, Marluce Maria A. SACATENA, Tereza Cristina. **O Controle Social e a Democratização da Informação: Um Processo em Construção**. Disponível em: www.revistas.usp.br/rlae/article/download/1779/1824, acesso em: 06 dezembro de 2019.

COSTA, Maria Valéria Correia. Controle Social. **Dicionário da educação profissional em saúde**. Org. PEREIRA, Isabel Brasil; LIMA, Julio César Franca. 2.ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio (EPSJV), 2009. 478 p.

CUNHA, S. S. **O Controle Social e seus Instrumentos**. Salvador, 2003. Disponível em: <http://socialiris.org/imagem/boletim/arq493428c8bc3db.pdf>. Acesso em: 06 dezembro de 2019.



DINIZ, E. H. et al. **O governo eletrônico no Brasil: perspectiva histórica a partir de um modelo estruturado de análise.** Revista de Administração Pública, v. 43, n. 1, p. 23-48, 2009.

FLORINI, Ann M. **Does the Invisible Hand Need a Transparent Glove? The Politics of Transparency.** In Boris Plekovic and Joseph Stiglitz (eds) Annual World Bank Conference on Development Economics Washington D.C.: World Bank, 1999. p. 162-84. Disponível em: <<http://siteresources.worldbank.org/INTWBIGOVANTCOR/Resources/florini.pdf>>. Acesso em: 06 de dezembro de 2019.

INTOSAI. Auditing E-government. Viena: Intosai, **Standing Committee on IT Audit, Task Force for Auditing E-Government**, 2003. (International Organization of Supreme Audit Institutions)

LIMBERGER, Têmis. **Transparência administrativa e novas tecnologias: o dever de publicidade, o direito a ser informado e o princípio democrático.** Interesse Público, Porto Alegre, v. 8, n. 39, p. 55-71, set./out. 2006.

Ministério Público Federal. (2016). **Ranking Nacional da Transparência.** Recuperado em 4 de dezembro de 2019, de <http://combateacorrupcao.mpf.mp.br/ranking>

NOGUEIRA, Marco Aurélio. **Um Estado para a sociedade civil. Temas éticos e políticos da gestão democrática.** 1ª ed.São Paulo: Editora Cortez, 2004.

PLATT NETO, Orion Augusto et. al. **Publicidade e Transparência das Contas Públicas: Obrigatoriedade e Abrangência desses Princípios na Administração Pública Brasileira.** Contabilidade Vista & Revista. Belo Horizonte, v. 18, n. 01, p. 75-94, jan./mar. 2007.

RAUPP, F.; PINHO, J. **Accountability em câmaras municipais: uma investigação em portais eletrônicos.** Revista de Administração, São Paulo, v. 48, n. 4, p. 770-782.

TEIXEIRA, D. C. et al. **Avaliação de portais eletrônicos públicos: análise da accountability no Legislativo municipal de Alagoas.** Revista de Administração e Contabilidade, Feira de Santana, v. 7, p. 22-40, maio/ago. 2015. Disponível em: <<http://www.fat.edu.br/reacfat.com.br/index.php/reac/article/view/272>>. Acesso em 14 de dezembro de 2019.

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte. (2019). **Transparência dos Jurisdicionados.** Recuperado em 4 de dezembro de 2019, de <http://www.tce.rn.gov.br/TransparenciaJurisdicionados/Index>